

a não dar aos objectos importados ao abrigo do decreto n.º 22:966 utilização diversa da que constitue emprêgo exclusivo na sua indústria.

Art. 4.º Quando ao material importado com isenção de direitos, conforme o decreto n.º 22:966, venha a ser dada aplicação diferente da consignada no mesmo diploma, será o facto considerado como descaminho de direitos.

Publique-se e cumpra-se como nêle se contém.

Paços do Governo da República, 17 de Maio de 1934. — ANTONIO OSCAR DE FRAGOSO CARMONA — *António de Oliveira Salazar*.

MINISTÉRIO DAS OBRAS PÚBLICAS E COMUNICAÇÕES

Gabinete do Ministro

Decreto-lei n.º 23:867

O abastecimento de água à cidade do Pôrto tal como se encontra estabelecido baseia-se no consumo máximo diário de 30:000 metros cúbicos e confia no caudal do rio Sousa, junto à respectiva central de captação e elevação.

Todavia, no verão passado, o caudal do rio diminuiu, por causas diversas, de modo a não garantir nem metade daquele volume, tornando-se por isso necessário prover de remédio definitivo essa deficiência fundamental.

Para tanto vai recorrer-se às captações iniciadas com resultado no sub-leito do rio Douro, onde apenas existem ainda três poços abertos, um dos quais com carácter definitivo, debitando mais de 8:000 metros cúbicos por vinte e quatro horas.

A verdade porém é que as captagens de água subterrânea em Zebreiros (Douro), sobre serem hoje necessárias ao abastecimento, na hipótese, cada vez mais próxima, da falta de caudal suficiente nos rios Sousa e Ferreira, tornam-se urgentes sob o ponto de vista higiénico. As águas superficiais destes rios, pela sucessiva e hoje intensiva ocupação das suas margens em habitação e agricultura, são cada vez mais inquinadas e exigem, para a sua higienização, uma filtração e, porventura, tratamento que se não faz.

Seguem-se, demais, nesta substituição de água superficial por água subterrânea, as mais recentes ideas sobre o abastecimento de água às populações.

Com o fim de satisfazer a essa impreterível necessidade e visando já as exigências de futuro, traça o Governo as grandes linhas de um largo programa de obras de abastecimento de água à cidade do Pôrto, estendendo-o aos centros urbanos de Vila Nova de Gaia, Gondomar e Matozinhos-Leça-Leixões, para que estes centros populacionais suburbanos possam aproveitar das vantagens técnicas e económicas que advêm do grande sistema de captação e elevação que se projecta estabelecer.

Consideram-se três fases de trabalhos, destinando-se a 1.ª a assegurar a existência de um volume de água disponível de 30:000 metros cúbicos diários, a 2.ª de 60:000 e a 3.ª e última de um mínimo de 100:000 metros cúbicos diários.

O acréscimo de consumo diário que se deu, só na cidade do Pôrto, desde 1926 a 1933, isto é, em seis anos, de 5:000 metros cúbicos, ou sejam 50 por cento, leva a presumir que, decorridos poucos anos sobre a conclusão das obras da primeira fase, com a inclusão de Gaia,

Gondomar e todo Matozinhos, estejam excedidos os 30:000 metros cúbicos previstos, tornando-se logo necessário proceder à execução da 2.ª fase.

Constituem a 1.ª fase as obras e instalações necessárias a substituir inteiramente no abastecimento as águas de corrente superficial do rio Sousa e seus afluentes pelas do sub-leito do rio Douro, colhidas a 3 quilómetros além da central do Sousa, já reconhecidas e verificadas no seu caudal, na sua composição química e na sua pureza bacteriológica.

Essas águas, captadas a 20 metros de profundidade por meio de furos convenientes, dos quais se aproveitam já os três abertos com o carácter de pesquisa e análise, sofrerão a pequena elevação necessária para as vazar na actual central Sousa, que toda se aproveita, como assim o sistema elevatório primário, de 134 metros, até Juvim, e portanto o sistema de aducção que daí vai à cidade, na extensão de 11:100 metros, que debita no novo reservatório de Nova Sintra justamente os 30:000 metros cúbicos estabelecidos e a atingir.

Também na 1.ª fase se executam as obras destinadas a aumentar as reservas de água — que de 37:600 metros cúbicos que hoje são, o que só dá para dois dias completos de abastecimento, passam a 70:000 metros cúbicos, pela construção da 2.ª secção do reservatório de Nova Sintra e de mais dois reservatórios, do Bomfim e do Carvalhido —, se estende a rede de distribuição aos bairros excêntricos da cidade e se completa e melhora a de Matozinhos e Leça.

Ainda nesta fase se procede ao abastecimento de toda a zona baixa e média de Vila Nova de Gaia, S. Cosme de Gondomar e Valbom e se faz a sobre-elevação que permite levar a água a todos os prédios da parte mais alta da cidade do Pôrto.

Constituem a 2.ª fase dos melhoramentos as obras e instalações necessárias a completar o abastecimento de Vila Nova de Gaia, Gondomar e Matozinhos e a elevar o volume de água disponível para 60:000 metros cúbicos.

A 3.ª fase será executada só quando o consumo geral atingir 50:000 metros cúbicos e assegurará ao sistema uma capacidade de fornecimento dupla desse consumo.

Ao lado da parte técnica do problema é tratado o seu aspecto económico-financeiro, assegurando-se ao Município do Pôrto as possibilidades de obter os meios indispensáveis à realização do plano delineado sem agravamento do preço da água, apesar dos pesados encargos que se vão assumir e do elevado capital que vai aplicar-se.

Por razão de ordem financeira e não menos de ordem higiénica, procurando assim criar-se o hábito do uso da água, estabelece-se o princípio do consumo mínimo, mas por forma que os pequenos consumidores sejam justamente aliviados e na previsão da supressão de tal imposição logo que o rendimento da água o permita.

As Câmaras Municipais de Vila Nova de Gaia, Matozinhos e Gondomar assegura-se, por um processo indirecto, mediante uma dotação gratuita igual ao seu presumível consumo particular, as mesmas condições que se fixam para o Município do Pôrto, fornecendo-lhes a água a metade do preço de venda ao público na cidade, mas exige-se-lhes, em contrapartida, a responsabilidade de um consumo mínimo global.

Publicado este diploma, elaborado com o concurso das câmaras interessadas e na preocupação dominante de produzir o maior benefício às populações servidas, crê o Governo ter resolvido o importante problema de abastecimento de água à cidade do Pôrto e concelhos suburbanos, respeitando os princípios fundamentais de administração que regulam a organização dos serviços públicos em regime industrial, zelando os interesses dos consumidores e dos municípios e prestando-lhes toda a assistência que do Estado seria legítimo esperar.

Nestes termos:

Usando da faculdade conferida pela 2.^a parte do n.º 2.º do artigo 108.º da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo, para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1.º É regulado pelas bases que com este decreto se publicam, e por êle são aprovadas, o abastecimento de água à cidade do Pôrto.

Art. 2.º Fica a Câmara Municipal do Pôrto autorizada à emissão de obrigações até ao montante indicado nas referidas bases anexas.

Art. 3.º Fica o Governo autorizado a abrir os créditos que forem necessários à execução dêste decreto.

Publique-se e cumpra-se como nêle se contém.

Paços do Governo da República, 17 de Maio de 1934. — ANTONIO OSCAR DE FRAGOSO CARMONA — *António de Oliveira Salazar* — *Antonino Raúl da Mata Gomes Pereira* — *Manuel Rodrigues Júnior* — *Luiz Alberto de Oliveira* — *Aníbal de Mesquita Guimarães* — *José Caeiro da Mata* — *Duarte Pacheco* — *Armindo Rodrigues Monteiro* — *Alexandre Alberto de Sousa Pinto* — *Sebastião Garcia Ramires* — *Leovigildo Queimado Franco de Sousa*.

BASE I

A Câmara Municipal do Pôrto obriga-se a ampliar e modificar, conforme projecto aprovado pelo Governo, o sistema de abastecimento de água à cidade do Pôrto e subúrbios, incluindo Vila Nova de Gaia, Matozinhos e Gondomar, nos termos dos parágrafos seguintes:

§ 1.º O plano das obras a executar será dividido em três fases.

§ 2.º A 1.^a fase correspondem as obras e instalações necessárias à substituição da água superficial dos rios Sousa e Ferreira e seus afluentes por água subterrânea do rio Douro, colhida em Zebreiros, até ao máximo diário de 30:000 metros cúbicos, e bem assim o complemento da estação Sousa, para a potência eléctrica de 1:500 e hidráulica de 660 C. V.; complemento das reservas de água na cidade até 70:000 metros cúbicos; a extensão da rede de abastecimento a Aldoar e a todo Ramalde, Nevogilde, Paranhos e Campanhã; sobrelevação no Monte dos Congregados; a extensão a S. Mamede e extensões e substituições em Matozinhos e Leça, incluindo reservatórios de compensação para o abastecimento do pôrto de Leixões; 1.^a fase de abastecimento a Gaia, zona baixa e média, garantindo o mínimo diário de 5:000 metros cúbicos; abastecimento a S. Cosme de Gondomar e Valbom até ao limite diário de 1:000 metros cúbicos. As obras da 1.^a fase estarão concluídas até 31 de Dezembro de 1936, devendo os respectivos projectos ser presentes ao Governo para aprovação até 30 de Setembro de 1934.

§ 3.º A 2.^a fase correspondem as obras e instalações necessárias a elevar o abastecimento a 60:000 metros cúbicos diários, incluindo a duplicação da conduta Juvim, Nova Sintra, Santo Isidro e completando o abastecimento e respectiva distribuição a Gondomar, Vila Nova de Gaia e Matozinhos. Os projectos para as obras da 2.^a fase serão sujeitos à aprovação do Governo até 31 de Dezembro de 1936, e os trabalhos deverão ser iniciados logo que o consumo geral atinja 20:000 metros cúbicos diários e concluídos dentro do prazo de três anos.

§ 4.º As obras da 3.^a fase serão iniciadas quando o volume de água consumida atingir 50:000 metros cúbicos por dia, destinando-se a ampliar o abastecimento geral ao mínimo de 100:000 metros cúbicos diários, e serão concluídas no prazo de três anos depois de iniciadas. Antes de entrarem na rede de distribuição todas

as águas serão devidamente tratadas, se tal fôr necessário, sob a fiscalização da Direcção Geral de Saúde.

BASE II

Todos os projectos serão organizados de modo que possam ser aproveitados como elementos do projecto de execução do plano geral.

§ 1.º Os projectos para execução das obras deverão ser submetidos à aprovação do Ministro das Obras Públicas e Comunicações.

§ 2.º As despesas com projectos novos serão pagas pela conta de obras.

§ 3.º As obras serão executadas por empreitadas, mediante concurso público, devendo o respectivo caderno de encargos ter a aprovação do Ministro das Obras Públicas e Comunicações, e a sua adjudicação e o respectivo contrato serão feitos pela Câmara, depois de devidamente homologados pelo mesmo Ministro.

§ 4.º Quaisquer alterações dos projectos aprovados e dos contratos celebrados, e bem assim os contratos adicionais, terão de ser igualmente aprovados pelo Ministro das Obras Públicas e Comunicações.

§ 5.º A fiscalização técnica e administrativa das obras será exercida pela Câmara, sob a direcção de um engenheiro especializado em abastecimento de águas, escolhido com o assentimento ou por iniciativa do Ministro das Obras Públicas e Comunicações. O engenheiro director da fiscalização não poderá ser substituído sem o consentimento do Ministro das Obras Públicas e Comunicações, e sê-lo-á sempre que este Ministro o julgue conveniente.

BASE III

Concluída a 1.^a fase das obras a que se refere a base I, a Câmara deverá ficar habilitada a fornecer, em água disponível, o mínimo de 30:000 metros cúbicos; concluída a 2.^a fase, 60:000, e no fim da 3.^a fase o mínimo de 100:000 metros cúbicos por dia, tudo conforme as exigências do consumo.

§ 1.º Entende-se por água disponível a que entrar nos reservatórios de chegada, deduzidos 10 por cento para perdas e fugas.

§ 2.º Da água disponível dada ao consumo da cidade do Pôrto pertence ao Município, como dotação gratuita, para usos públicos do Estado e municipais, um volume que não poderá exceder o do respectivo consumo particular. A água despendida além dêsse volume será paga pela Câmara ao preço do custo.

BASE IV

O fundo para execução das obras e instalações de primeiro estabelecimento relativas às duas primeiras fases provém:

- a) Do fundo de ampliação e melhoramentos;
- b) Da emissão de obrigações nos termos dos parágrafos seguintes:

§ 1.º A Câmara Municipal, devidamente autorizada pelo Governo, emitirá obrigações ao portador, do valor nominal de 100\$, até ao limite de 55:000 contos.

§ 2.º A emissão destas obrigações será feita em duas séries: a primeira, de 20:000 contos, até Dezembro de 1935; a segunda, de 35:000 contos, durante o período de execução das obras da 2.^a fase. O Governo pode, em resolução fundamentada do Conselho de Ministros, alterar os montantes e as datas referidas.

§ 3.º A taxa de juro da primeira emissão não poderá exceder o juro efectivo de 5 por cento no momento da sua realização; para a segunda emissão a taxa de juro será oportunamente fixada pelo Governo. O juro será pagável em semestres, vencíveis em 30 de Junho e 31 de Dezembro.

§ 4.º A amortização far-se-á por compra no mercado ou por sorteio ao par, em quarenta anos, a partir de 1 de Janeiro de 1939, reservando-se a Câmara, com o acôrdo do Governo, o direito de a fazer antecipar, no todo ou em parte, a partir de 1945.

§ 5.º O serviço das obrigações é, tanto no que respeita ao juro como à amortização, garantido pelo rendimento da venda de água e, além dêle, pelas receitas gerais do Município.

§ 6.º O Governo obriga-se, por si ou pela Caixa Geral de Depósitos, Crédito e Previdência, a directa ou indirectamente tomar as obrigações de cada emissão que não sejam subscritas pelos particulares, até 25 por cento do seu total.

§ 7.º O produto da emissão de obrigações será, dentro de cinco dias a contar da sua realização, depositado na Caixa Geral de Depósitos, em conta especial—«Câmara Municipal do Pôrto, obras de abastecimento de água à cidade»—, devendo adicionar-se-lhe o juro que vencer.

BASE V

São receitas ordinárias do serviço das águas da Câmara Municipal do Pôrto as que provêm:

- a) Do rendimento da venda de água;
- b) Do rendimento do aluguer dos contadores;
- c) De quaisquer outros rendimentos.

BASE VI

São encargos ordinários do serviço das águas da Câmara Municipal do Pôrto:

- a) As despesas de administração e exploração, não abrangidas as de reparação, conservação, amortização e aquisição de contadores;
- b) As despesas de conservação, reparação, amortização e aquisição de contadores;
- c) As despesas com o alargamento da rede de distribuição;
- d) A anuidade para o juro e amortização das obrigações emitidas;
- e) A anuidade para o fundo de depreciação e renovação de material e instalação.

BASE VII

Executada a 1.ª fase dos trabalhos, o saldo do fundo de obras, se o houver, e o excesso das receitas ordinárias sobre os encargos ordinários constituirão um fundo especial denominado «Fundo da cidade do Pôrto», que será aplicado nas obras da 3.ª fase e na ampliação e melhoramentos da rede de esgotos denominada «Saneamento».

§ único. Em cada ano este excesso será depositado na Caixa Geral de Depósitos dentro do prazo de dez dias, contados da data da aprovação do balanço, e o fundo, cuja administração pertence à Câmara Municipal do Pôrto, só pode ser aplicado, com prévio conhecimento do Governo, para:

- 1.º Execução das obras relativas à 3.ª fase do plano geral;
- 2.º Melhoramento dos esgotos da cidade.

BASE VIII

O produto do rendimento do aluguer de contadores e de quaisquer outros rendimentos será exclusivamente aplicado na reparação, conservação, amortização e aquisição de contadores e no pagamento da anuidade a que se refere a alínea e) da base VI.

Esta anuidade será depositada, até ao último dia de Fevereiro do ano seguinte àquele a que respeita, na Caixa Geral de Depósitos, em conta especial—«Fundo de depreciação e renovação de material e instalações».

O excesso será levado à conta de obras da 2.ª fase ou do Fundo da cidade do Pôrto.

BASE IX

Do rendimento da água tirar-se-ão:

1.º A anuidade variável correspondente às despesas de administração e exploração, não abrangidas as de conservação, reparação, amortização e aquisição de contadores;

2.º A anuidade para o serviço de juro e amortização das obrigações;

3.º A anuidade variável, mas que nunca excederá 5 por cento das receitas brutas, para alargamento da rede de distribuição. O excesso será atribuído à conta de obras da 2.ª fase ou ao Fundo da cidade do Pôrto.

§ único. As despesas de administração e exploração (não abrangida a dos contadores) por metro cúbico de água consumida — consumo público e particular — não poderão exceder 40 por cento do preço da venda de água ao público na cidade do Pôrto. Esta percentagem poderá ser alterada pelo Ministro das Obras Públicas e Comunicações sob proposta da Câmara Municipal.

BASE X

O preço de venda da água ao público na cidade do Pôrto será o cociente da soma dos encargos de administração e exploração (excluída a despesa de contadores), do juro e amortização das obrigações e da anuidade para alargamento da rede de distribuição, no máximo de 5 por cento das receitas totais, pela soma dos números que exprimem em metros cúbicos o consumo particular na cidade do Pôrto e 50 por cento nos consumos de Gaia, Matozinhos e Gondomar.

§ 1.º Este preço-base é desde já fixado em 1\$70, até à data de conclusão da 2.ª fase das obras.

§ 2.º Executadas as obras da 1.ª fase, poderá ser estabelecido um preço especial para venda de água para usos industriais.

§ 3.º Concluídas as obras da 2.ª fase, o preço-base será novamente fixado, referindo-se ao último ano as despesas de administração e exploração e os consumos ao último ou à média dos dois últimos anos, se esta for menor.

§ 4.º Daí por diante o preço-base será fixado bienalmente nos termos do parágrafo anterior.

§ 5.º A fixação do preço-base de água será feita pelo Município do Pôrto.

§ 6.º O intervalo entre duas revisões, previsto no § 3.º, pode ser alterado pelo Governo.

BASE XI

O preço de venda da água às Câmaras Municipais de Vila Nova de Gaia, Matozinhos e Gondomar será igual a 50 por cento do preço-base da venda ao público no Pôrto.

§ 1.º As Câmaras de Gaia, Matozinhos e Gondomar obrigam-se a um consumo mínimo anual de 500:000 metros cúbicos para a primeira, 450:000 para a segunda e 150:000 para Gondomar.

§ 2.º O preço de venda da água ao público em Gaia, Matozinhos e Gondomar será fixado pelas Câmaras respectivas, mas não poderá ser superior ao do Pôrto acrescido de 40 por cento.

BASE XII

O preço do aluguer dos contadores será de 2\$ por mês até 5 metros cúbicos, de 4\$ por mês de 5 até 30 metros cúbicos e de 10\$ por mês além de 30 metros cúbicos de consumo mensal.

BASE XIII

É obrigatória, dentro da área abrangida pela rede de abastecimento de água, a instalação de canalizações interiores em todos os prédios e a sua ligação à mesma rede, fixando-se para todos os prédios de rendimento colectável igual ou superior a 100\$ o consumo mínimo por mês de 2 a 5 metros cúbicos.

§ 1.º Para os prédios de quatro ou menos compartimentos a ligação entre a rede geral e a canalização particular será feita gratuitamente pela Câmara e o consumo mínimo respectivo, quando houver lugar à sua fixação, será de 2 metros cúbicos mensais.

§ 2.º Aos moradores dos prédios que, devidamente intimados, não façam as ligações à rede de distribuição nos prazos que lhes forem designados pela Câmara Municipal do Pôrto serão aplicadas multas de 50\$ a 200\$, acrescidas de 50 por cento por cada reincidência.

§ 3.º Para o efeito da fixação do consumo mínimo entre 2 a 5 metros cúbicos poderão os consumidores ser classificados em três categorias, tendo em atenção os rendimentos colectáveis dos prédios.

§ 4.º No caso de o rendimento não estar inscrito na matriz, ou por omissão da propriedade ou por ampliação ou reconstrução, servirá de base o rendimento declarado pelo contribuinte em cumprimento do disposto nos artigos 7.º e 8.º do decreto n.º 16:731, de 13 de Abril de 1930.

§ 5.º A Câmara Municipal do Pôrto poderá suprimir a imposição do consumo mínimo, mediante autorização do Governo, logo que o rendimento da água o permita; semelhantemente poderão proceder as Câmaras de Gaia, Matozinhos e Gondomar, obtido o acôrdo da Câmara do Pôrto.

BASE XIV

Na cobrança do preço da água e aluguer dos contadores a Câmara Municipal do Pôrto gozará do privilégio que pelo decreto de 14 de Dezembro de 1900 foi concedido à Companhia das Águas do Pôrto e o seu pagamento, quando tiver de ser exigido coercivamente, sê-lo-á nos termos estabelecidos para a cobrança dos impostos municipais, servindo de base à execução o respectivo recibo.

BASE XV

A Câmara Municipal do Pôrto estabelecerá como julgar conveniente o regime de ramais particulares e tudo o que se relacione com a exploração da rede, contanto que não altere as disposições destas bases, devendo apresentar à aprovação do Governo, até 31 de Dezembro de 1934, o regulamento dos serviços de abastecimento de

águas, com o acôrdo das Câmaras de Gaia, Matozinhos e Gondomar na parte que se refere à distribuição nestes concelhos.

Ministério das Obras Públicas e Comunicações, 17 de Maio de 1934. — O Ministro das Obras Públicas e Comunicações, *Duarte Pacheco*.

MINISTÉRIO DAS COLÓNIAS

Direcção Geral das Colónias do Oriente

2.ª Repartição

Portaria n.º 7:824

Manda o Governo da República Portuguesa, pelo Ministro das Colónias, nos termos do artigo 13.º e seu § 1.º da Carta Orgânica do Império Colonial Português, rejeitar o diploma legislativo n.º 3 da colónia de Timor, publicado, rectificado, no *Boletim Oficial* n.º 5, de 3 de Fevereiro último, por se não haver, nas suas disposições, observado o n.º 3.º do § 1.º do artigo 10.º da referida Carta Orgânica do Império.

Para ser publicada no «Boletim Oficial» da colónia de Timor.

Ministério das Colónias, 17 de Maio de 1934. — O Ministro das Colónias, *Armindo Rodrigues Monteiro*.

Repartição de Contabilidade das Colónias

Decreto n.º 23:868

Usando da faculdade conferida pelo n.º 3.º do artigo 108.º da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo o seguinte:

Artigo 1.º É transferida da alínea g), n.º 1), artigo 9.º, do capítulo 3.º do orçamento da Agência Geral das Colónias para o corrente ano económico, sob a rubrica «Cartazes, publicidade, noticiário para os jornais e revistas», a quantia de 1.200\$, para a alínea a), n.º 2), do mesmo artigo e capítulo, sob a rubrica de «Serviço de recortes da imprensa nacional e estrangeira».

Art. 2.º Este decreto entra imediatamente em vigor.

Paços do Governo da República, 17 de Maio de 1934. — ANTÓNIO ÓSCAR DE FRAGOSO CARMONA — *Armindo Rodrigues Monteiro*.